



**A C Ó R D ã O**  
(Ac. 5ª T-82/95)  
TC/ma/vm

Não se conhece de recurso de revista que inobserva os pressupostos específicos de cabimento, notadamente sob o aspecto a que se referem os Enunciados 221 e 296 do TST.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-128.516/94.6, em que é Recorrente BANCO ECONÔMICO S.A. e Recorrido JOSÉ CARLOS DOS SANTOS LIMA.

O E. TRT da 5ª Região, nos termos do acórdão de fls. 91/2, negou provimento ao recurso ordinário patronal, para confirmar que a dispensa do reclamante não poderia ter acontecido, porquanto protegido este por estabilidade provisória assegurada pela Constituição Federal.

Embargos de Declaração pelo reclamado, às fls. 94/6, pedindo esclarecimento quanto ao dispositivo constitucional em que fundamentada a decisão e posicionamento expresso no tocante à violação ao art. 498 da CLT, que se afirma aplicável à hipótese.

O juízo admitiu a ocorrência de erro material, quanto à norma assecuratória da estabilidade sindical, mas considerou completa a prestação jurisdicional (fls. 99/100).

Inconformado, o banco recorre de revista (fls. 103/9), arguindo a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, aponta violados os arts. 498 e 543 da CLT e colaciona jurisprudência dita divergente.

O despacho de fl. 112 admitiu o apelo.

Não houve oferta de contra-razões.

Exime-se de opinar a Procuradoria-Geral do Trabalho, à falta de interesse público relevante (fl. 41).

É o relatório.

#### V O T O

##### I - CONHECIMENTO

##### I.1 - NULIDADE - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA

Afirma o recorrente que, a despeito de haver sido oportunamente provocado, mediante Embargos Declaratórios, a manifestar-se acerca da incidência do art. 498 da CLT à hipótese dos autos e de sua violação conseqüente do fato de não se haver



considerado o fechamento da agência em que lotado o reclamante como fator excludente da estabilidade sindical, insistiu em não fazê-lo o juízo, incorrendo, assim, em negativa de prestação jurisdicional.

Data maxima venia, assim não entendo.

Veja-se que o acórdão revisando consigna, expressamente, a fls. 91/2:

"Se a Carta Política estabelece, como hipótese única de despedida do dirigente sindical, a justa causa apurada na forma da lei, vale dizer: apurada mediante inquérito judicial, não pode o intérprete buscar na legislação infraconstitucional dispositivo que com ele se atrita, para justificar o seu ato ilegal".

Ora, aquele dispositivo legal de hierarquia infraconstitucional a que se reporta o julgado vem a ser exatamente o art. 498 consolidado, na medida que em sua aplicação ao caso concreto repousa toda a tese patronal.

De modo que a interpretação dada à legislação pertinente à matéria, em sede ordinária, foi a seguinte: se não houve cometimento de falta grave comprovado em inquérito judicial, a despedida é ilegal, porque assim determina o art. 8º, inciso VIII da Constituição Federal, que não prevê hipóteses excepcionais e, por conseguinte, não recepcionou a norma celetária em questão, invocada pelo empregador.

Sendo assim, a meu ver, não há falar em prestação jurisdicional incompleta.

**NÃO CONHEÇO.**

**I.2-ESTABILIDADE PROVISÓRIA - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO**

Conforme já mencionado, a tese regional está posta no sentido de que a estabilidade assegurada pelo art. 8º, inciso VIII da Constituição Federal não admite exceções.

Por conseguinte, o Banco reputa violados os arts. 498 e 543 consolidados, além de contrariada a jurisprudência que transcreve a fls. 108/9.

Ante a razoabilidade da tese regional, não há falar em ofensa à lei ( Enc. 221/TST).

No que tange ao dissenso interpretativo, tampouco este se configura. Ambos os arestos paradigmas (fls. 108/9) foram produzidos sob a égide da Constituição pretérita, de modo que incide o Enc. 296/TST.

**NÃO CONHEÇO.**



**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Eg. 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, não conhecer do recurso.

Brasília, 03 de fevereiro de 1995.

---

**ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
PRESIDENTE

---

**ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO**  
RELATOR

Ciente:

---

**LUCINEA ALVES OCAMPOS**  
PROCURADORA REGIONAL DO TRABALHO

Tribunal Superior do Trabalho

PUBLICADO NO D. J. U.

5.ª TURMA

24 MAR 1995

*U*

Funcionário